



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 521/92

**"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO".**

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária anual será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Industrial, as Receitas Diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base os do orçamento do ano anterior, corrigidos pelo INPC do IBGE e projetados para o ano seguinte, levando-se em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do cadastro técnico municipal;
- c) a reforma tributária que se fizer até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários às Despesas de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata deverão encaminhar até o dia 30 de Setembro, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, as suas propostas de orçamento, acompanhadas dos quadros demonstrativos dos cálculos, de modo a justificar os seus montantes, e o Poder

Executivo demonstrará, em seu orçamento, as despesas do Legislativo em Transferências Correntes e de Capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado resultante de seus impostos.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá dispender com o pessoal, parcela superior a sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a) pagamentos de subsídios e verbas de representação a agentes políticos;
- b) pagamento do pessoal do Legislativo;
- c) pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos inativos e pensionistas. É do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - São prioridades do Município para efeito de elaboração de proposta orçamentária aquelas dispostas no Capítulo V, Seção III, artigos 129 à 141 da LOM.

Art. 8º - A Reserva de Contingência constante do orçamento do Executivo não ultrapassará 2% (dois por cento) do orçamento.

Art. 9º - Para a abertura de Créditos Suplementares ao orçamento, observada a lei 4.320/64 e autorização legislativa, serão utilizados recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

b) excesso de arrecadação;

c) o produto de operação de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la;

d) superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção de desenvolvimento de ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 11 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência social e ao esporte amador.

Art. 12 - A lei de orçamento garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 13 - Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º - A contratação de Operação de Crédito, para fim específico, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de trinta por cento (30%) das Receitas Correntes projetadas para o ano.

Art. 14 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere às despesas de capital.

Art. 15 - A lei orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º, do artigo 165, no § 3º do artigo 166 e as vedações do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, de conformidade com o previsto no Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e legislação que o alterou.

Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos suplementares à suas unidades orçamentárias de que sejam usados como recursos para suas aberturas a anulação de suas próprias dotações, e os recursos provenientes dos excessos de arrecadação.

Art. 18 - A abertura de Créditos Adicionais ao orçamento da Câmara Municipal e do Município obedecerão o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei 4.320 de 64.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Executivo conterà as propostas de ambos os poderes, inclusive das autarquias e órgãos da administração direta e indireta e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro, impreterivelmente.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 03 de Junho de 1992.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

JOSÉ JÚNIOR REZENDE
Secretário de Governo